

A. I. N° - 232951.0140/08-2
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.09.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0309-04/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço de transporte com mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/12/2008 refere-se à exigência de R\$ 12.800,24 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em vista a ocorrência de operação interestadual desacompanhada da 1^a via do documento fiscal das respectivas mercadorias.

O autuado apresentou impugnação (fls. 42 a 46), alegando que a infração foi lavrada de forma equivocada. Diz que realiza transporte de mercadorias para diversos Estados brasileiros, estando certo que na entrada dos seus veículos nos Estados devem apresentar ao posto fiscal toda a documentação referente a mercadoria transportada. E assim, entregou as notas fiscais no posto fiscal, quando do ingresso nesse Estado, acompanhadas de demais documentos, tais como conhecimento de transportes, manifesto da carga, para recolhimento do ICMS antecipado.

Funcionários da impugnante ao receber de volta o malote, deduziram que todas as notas estavam liberadas, somente quando da entrega das mercadorias, ao serem abordados pelos prepostos fiscais, perceberam a ausência da 1^a via.

Entende que o auto de infração não deve prosperar porque não houve dolo, ou intenção de fraudar os cofres públicos, uma vez que o imposto referente às mercadorias transportadas foi devidamente recolhido. Anexa cópia do DAE de ICMS antecipação parcial de descredenciados.

Pede cancelamento do auto de infração.

O Auditor Fiscal, em sua informação fiscal à fl. 63 dos autos, repete os termos das razões de defesa e diz que o contribuinte confirma que estava sem a 1^a via das notas fiscais quando as mercadorias foram apreendidas no Shopping Barra, acorde Termo de Apreensão 303014 (fl. 05).

Informa o autuante que não houve a informação anterior que as primeiras vias das notas fiscais teriam ficado no Posto Fiscal, pois, assim fosse, teria esclarecido a ocorrência e verificado se, de fato, isso tinha acontecido. Teoriza ainda que, se as notas tivessem ficado no posto para pagamento da antecipação parcial, de certo, que o DAE acompanharia as mercadorias.

Diz ainda com relação ao pagamento do ICMS antecipado, fl. 46, que o mesmo foi efetuado em 12.12.2008, 3 dias após a apreensão das mercadorias e 2 dias a pós a lavratura do auto de infração.

Sugere a procedência do auto de infração.

Em vista do óbice apresentado para o julgamento da lide, o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF – foi submetido à apreciação em pauta suplementar e os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal - JJF, em atenção ao devido processo legal e ao contraditório, decidiram baixá-lo em diligência a fim de intimar o autuado para que esse adote as providências necessárias a fim

de trazer aos autos as primeiras vias das notas fiscais, objeto da presente autuação, mediante juntada de documento que comprove que, de fato, as 1^a vias das notas fiscais em questão estavam em poder do fisco, conforme arguição nas razões defensivas.

Intimado da diligência em tela, o autuado apresenta, fls. 70/73, Termo de Fiel Depositário nº 802548563, além de cópias de CTRC nº 574237 e 574667.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado o transporte de diversas mercadorias (roupas de malhas) em operação interestadual desacompanhada da 1^a via do respectivo documento fiscal.

O autuado alegou que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada; que realiza transporte de mercadorias para diversos Estados brasileiros, que entregou as notas fiscais no posto fiscal, quando do ingresso nesse Estado e recolheu o imposto referente às mercadorias transportadas. O autuante, por sua vez, confirma a ausência das 1^a vias dos documentos fiscais, quando da apreensão das mercadorias no Shopping Barra e que o pagamento somente foi efetuado dois dias após a lavratura do auto de infração.

De acordo com o art. 39, I, RICMS/BA, os transportadores serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito, em relação às mercadorias que aceitarem para transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documento inidôneo.

Existe na hipótese a responsabilidade tributária, sujeição passiva indireta, quando o dever tributário é afeto à pessoa que sem revestir da condição de contribuinte, responde pelo pagamento do tributo, em virtude da disposição expressa da lei. No caso em questão, presente a responsabilidade tributária por solidariedade, nos termos do artigo 124, CTN, cabendo ao legislador da Bahia designar pessoas que sejam solidárias com o pagamento do tributo e, este o fez nos termos do art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, indicando que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea. Dessa forma, não acato a alegação defensiva de que existe ilegitimidade passiva, por ter sido consignado o transportador no pólo passivo, tendo em vista que é atribuída por lei a responsabilidade solidária do transportador pelo pagamento do tributo, quando as mercadorias forem transportadas sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

Por sua vez, conforme indica o ajuste SINIEF 03/94, na saída de mercadorias para outra unidade da Federação a primeira via do documento fiscal acompanhará as mercadorias e será entregue pelo transportador ao destinatário (art. 226, I, RICMS BA). Informando ainda o mesmo ajuste que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, salvo em caso de extravio, hipótese em que deverá ser feita imediata comunicação à repartição fazendária (Art. 204, RICMS/BA).

No caso em exame, as nota fiscais que acompanhavam as mercadorias que no momento de sua entrega foram apreendidas pela fiscalização (Termo de Apreensão 303014), estavam em suas 3^a Vias. A fim de dirimir dúvidas e oferecer esclarecimentos acerca da alegação defensiva de que as primeiras vias das notas fiscais teriam ficado no Posto Fiscal, o presente processo foi convertido em diligência a fim de que o autuado trouxesse aos autos essas primeiras vias com a prova de que estavam efetivamente em poder do fisco.

O autuado apresenta, fls. 70/73, Termo de Fiel Depositário nº 802548563, além de cópias de CTRC nº 574237 e 574667 que, no entanto, não lograram êxito em trazer aos autos as tais primeiras vias e evidenciar que as mesmas estivessem em poder do fisco, após confusão na retenção das vias. Ademais, o Termo de Depósito citado data de 12.12.2008 (fl. 71), enquanto que as mercadorias

foram apreendidas no dia 09.12.2008 (fl. 05). Também não se verificou, durante a apreensão, o comprovante do ICMS pago por antecipação.

Posto isso, entendo que restou caracterizada a infração apontada na inicial. A condição de responsável tributário solidário legalmente atribuída lhe autoriza examinar com critério e zelo o que está sendo transportado, sob pena de ser chamado a cumprir a obrigação tributária conjuntamente com o devedor principal tão logo surja.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0140/08-2, lavrado contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 12.800,24, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR